



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10940.000197/2003-71
Recurso nº 204-125.562 Especial do Contribuinte
Matéria Prazo de decadência da Cofins
Acórdão nº 02-03.502
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA
Interessado Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/10/1993

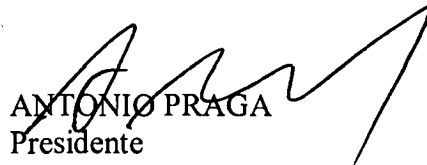
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social - Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Conselheiro Relator pelas conclusões os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho, que contam o prazo decadencial sempre a partir da ocorrência do fato gerador (art.150 do CTN).


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente Substituto) e Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Trata-se de recurso voluntário no qual a empresa insurge-se contra o lançamento de ofício de Cofins (fls. 14/17 e 79/80), decorrente de glosa de compensação não declarada, alegando, exclusivamente, a preclusão da Fazenda Nacional constituir os créditos, cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos desde a data da ciência daquele.

Houve arrolamento de bem (fls. 208/214) para recebimento e processamento do recurso.”

ACORDARAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Esteve presente ao julgamento, a Dr^a Heloisa Guarita Souza. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

COFINS. DECADÊNCIA. *O artigo 45 da Lei nº 8.212 estatuiu que a decadência das contribuições que custeiam o orçamento da seguridade social é de dez anos. Precedentes da CSRF. Ressalva de minha posição pessoal.*

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 204.00.170 fls. 266, o presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto pela contribuinte quanto ao prazo de decadência do direito de a Fazenda apurar e constituir o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A Fazenda Nacional, às fls. 268/278, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial do sujeito passivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso do sujeito passivo é tempestivo e demonstrou o dissídio jurisprudencial, dele deve-se conhecer.

Antes de adentrar no mérito do recurso, deve-se esclarecer, que ao contrário do que defende a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, nas instâncias administrativas, para que se atenda ao requisito da divergência jurisprudencial basta que se junte cópia de acórdão, não reformado, prolatado por outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou por qualquer das Turmas da CSRF, não se exigindo, como ocorre na Justiça do Trabalho, que seja atual jurisprudência do paradigma. Desta feita, não merece prosperar o reclame da PFN pela inadmissibilidade do especial do sujeito passivo.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para a seguridade social - COFINS.

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim vinha votando. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição pertinente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993. Nada recolheu em relação aos períodos compreendidos entre abril e outubro desse ano. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, para os períodos em que houve antecipação de pagamento, e o no inciso I do art. 173 do CTN, para os demais períodos. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 29 de janeiro de 2003, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 1993. Aplicando-se qualquer das regras mencionadas linhas acima, vê-se que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto destes autos, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.



Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

